



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.720593/2012-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.359 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2014
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente INDUSTRIA DE COMERCIO DE MÓVEIS EUROPA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009

OMISSÃO DE RECEITAS. CRÉDITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizada omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, em relação aos quais a interessada, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados.

BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. DEDUÇÃO DAS EXIGÊNCIAS REFLEXAS DE PIS/PASEP E COFINS.

PIS/Pasep e Cofins com exigibilidade suspensa em virtude de impugnação apresentada, no termos do art. 151, III da Lei 5.172/66 (CTN), são indedutíveis na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

DESPESAS NÃO ESCRITURADAS. INDEDUTIBILIDADE.

É incabível a dedução de despesas não escrituradas e não declaradas, mesmo que vinculadas à receita que tenha sido incluída, pó meio de lançamento de ofício, na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/06/2014 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 09/06/2014 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 10/06/2014 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 11/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Marcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Helio Eduardo de Paiva Araujo e Alberto Pinto Souza Junior.

CÓPIA

Relatório

Contra a interessada foram lavrados autos de infração de IRPJ, PIS, CSLL e COFINS, nos respectivos valores de R\$ 6.355.523,56, R\$ 431.844,73, R\$ 2.287.988,48 e R\$ 1.989.102,90, em função das irregularidades descritas no Relatório Fiscal de fls. 41/54.

Do Relatório Fiscal podemos destacar o seguinte:

Que a ação fiscal foi determinada para que fossem procedidas verificações sobre a movimentação financeira, incompatível com a renda declarada pelo contribuinte AISSER MOTA MAUAD.

Que intimado a comprovar a origem dos recursos creditados em suas contas declarou que:

1- Os recursos creditados nas contas do Banco do Brasil pertencem à empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EUROPA LTDA, CNPJ 25.777.392/0001-20, da qual era empregado na época.

2- Que abriu as contas-correntes a pedido do sócio da empresa, Sr. NILTON COELI FILHO e não tinha conhecimento das senhas e nem de suas movimentações;

3- Que o gerente da agência do Banco do Brasil onde a conta foi aberta é irmão do Sr. Nilton;

4- Que a movimentação de recursos nessa conta-corrente, oriundos da INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EUROPA LTDA, ocorreram também no ano-calendário de 2009.

O Auditor Fiscal ressalta ainda que os créditos efetuados nas contas do Banco do Brasil eram oriundos de COBRANÇA, o que comprova a natureza comercial da origem destes depósitos.

Considerando que a movimentação financeira nas demais contas bancárias era compatível com os rendimentos declarados pelo Sr. Aisser, foi aberta então ação fiscal na INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EUROPA LTDA, já que o Sr. Aisser Mota Mauad já estava sob fiscalização.

A empresa foi intimada a apresentar os Livros Diário, Razão, de Inventário, de ISS, de apuração de ICMS, notas fiscais, recibos, escrituras contrato social e alterações, relação de bens e direito, extratos bancários de conta corrente, aplicações financeiras, caderneta de poupança de todas as contas no Brasil e no exterior.

Diante da solicitação de prazo em função de alegado extravio dos extratos bancários, foi feita RMF para o Banco do Brasil solicitando a movimentação do Sr. Aisser e da fiscalizada.

Em relação ao Banco do Brasil, a empresa somente apresentou os extratos da conta corrente nº 4.159-9 da agência 0270-4 e não apresentou os extratos da conta nº105.331-7 da agência 1757 do Unibanco.

Foi lavrado novo Termo solicitando que a empresa confirmasse que as contas do Banco do Brasil (AG 2948-3 CC 20.977-5 e AG 0162-7 CC 36.311-1) eram de fato movimentadas por ela e por que razões.

Em resposta a empresa afirmou que *"estas contas são de recebimentos da empresa e tiveram como gestor AISSER MOTA MAUAD, ex-funcionário que na época exercia cargo de extrema confiança"*.

Foi então solicitado que se comprovasse, mediante apresentação de documentação hábil, a origem dos recursos depositados nas contas do Banco do Brasil, em nome de AISSER MOTA MAUAD, que realizava a movimentação financeira da empresa.

Em atendimento a empresa esclareceu que o contador Aisser Mota Mauad era o responsável pela contabilização e gestão das contas do Banco do Brasil, e que as remessas enviadas por clientes, transferências interbancárias e cobrança se referem a notas fiscais emitidas e contabilizadas em conta transitória registrada na contabilidade.

A fiscalizada alega também que existe compatibilidade entre a receita declarada e a movimentação financeira nas contas bancária extraídas dos extratos bancários. Segundo ele foi declarado receita bruta de R\$ 41.923.714,00 e R\$ R\$ 45.074.673,00, contra uma movimentação de R\$ 41.426.575,40 e R\$ 44.198.483,48 respectivamente nos anos de 2008 e 2009.

Foi constatado, após batimento entre a contabilidade do contribuinte e a resposta ao Termo Fiscal, que os depósitos efetuados na conta de Aisser Mota Mauad não estavam contabilizados.

Com o propósito de ratificar esta constatação, foi solicitado que se identificasse, nas planilhas RAZÃO 2008 e 2009 CLIENTES RECEBIMENTO DE DUPLICATAS, os lançamentos referentes à resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 02 que consta do CD que acompanha o termo com o nome de CONSOLIDADO DE ADQUIRENTES.

As planilhas RAZÃO 2008 CLIENTES RECEBIMENTO DE DUPLICATAS e RAZÃO 2009 foram geradas a partir dos arquivos magnéticos da contabilidade da empresa e registram os lançamentos a crédito nas contas de todos os clientes, referentes a recebimento de duplicatas. A planilha denominada CONSOLIDADO DE ADQUIRENTES nada mais é do que a resposta do contribuinte organizada por nome de Cedente/Cliente.

Em atendimento ao termo a fiscalizada apresentou planilha excell, em CD, onde correlaciona os recebimentos na conta de Aisser com os valores contabilizados.

A empresa apresentou DIPJ dos anos-calendário de 2008 e 2009, com tributação pelo Lucro Real e intimada apresentou os arquivos digitais anuais referentes aos anos-calendário de 2008 e 2009.

Em atendimento ao Termo Fiscal nº 02 a empresa esclareceu que as remessas enviadas por clientes, transferências interbancárias e cobranças creditadas na conta de

Aisser se referem a notas fiscais emitidas, estando contabilizadas em conta transitória registrada na contabilidade, conforme demonstrado nas planilhas anexadas à sua resposta.

Ressalta a fiscalização que a conta corrente nº 20.977-5 da Agência 2948-3 em nome de Aisser Mota Mauad apresentou movimentação financeira de janeiro a março de 2008 e em 20/03/2008 o saldo de R\$526.307,73 foi transferido para a conta nº 36.311-1 da Agência 0162-7.

Que não dá para entender de onde a empresa tirou movimentação financeira na conta nº 20.977 no ano de 2009, uma vez que ela deixou de ser movimentada a partir de 20/03/2008.

Que na verdade todos os valores apresentados pela Fiscalizada na planilha estão equivocados.

De acordo com a DIMOF - Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira, apresentada pelos Bancos, a empresa teve uma movimentação de R\$ 47.113.176,17 e R\$ 49.859.934,52 respectivamente nos anos de 2008 e 2009, e não de R\$ 41.426.575,40 e R\$ 44.198.483,48 como declarado.

Que após excluir dos arquivos enviados pelas instituições financeiras, as transferências bancárias, estornos, financiamentos, resgates de aplicações e demais créditos que não configuravam receita concluiu que os totais de créditos apurados no período eram compatíveis com os valores registrados na contabilidade.

Dessa forma a movimentação bancária contabilizada era a registrada nas contas em nome da empresa, e as contas em nome do Sr. Aisser não estava contabilizadas.

Às fls. 49, consta a planilha com os valores que a fiscalizada não logrou comprovação.

Observou ainda a fiscalização que os créditos efetuados na conta do Sr. Aisser, não coincidem em datas e valores com aqueles registrados na contabilidade da empresa, evidenciando que aqueles depósitos não estavam contabilizados.

Constatou ainda que a maioria dos recebimentos de duplicatas era registrado pelo débito na conta NUMERÁRIO EM TRANSITO e crédito na conta do CLIENTE. Poucos recebimentos foram debitados diretamente nas contas bancárias. A conta NUMERÁRIO EM TRANSITO era creditada, dentre outras coisas, pelo valor de depósitos bancários efetuados no mês.

Concluiu assim a fiscalização que:

1- A empresa foi intimada no Termo de Início de Ação Fiscal a apresentar os extratos bancários de contas-corrente, de aplicações financeiras e de cadernetas de poupança de todas as contas mantidas junto a instituições financeiras no Brasil e exterior, e não apresentou os extratos das contas mantidas no Banco do Brasil em nome do contador Aisser Mota Mauad.

2- A fiscalizada admitiu que as contas do Banco do Brasil em nome de Aisser Mota Mauad registravam operações da Indústria e Comércio de Móveis Europa Ltda.

3- A contabilidade da empresa registra valores compatíveis com os extratos bancários das contas em nome da pessoa jurídica.

4- Os depósitos efetuados nas contas de Aisser Mota Mauad diferem em data e valor dos registros contábeis, evidenciando que eles não foram contabilizados.

5- A empresa, regularmente intimada, não comprovou com documentação hábil e idônea a origem dos recursos depositados/creditados nas contas do Banco do Brasil - AG 2948-3 CC 20.977-5 e AG 0162-7 CC 36.311-1.

Entendeu assim que todos os depósitos efetuados nas contas de terceiro (Aisser Mota Mauad) constituem receita mantida à margem da contabilidade e os tributou na forma do art. 42 da Lei 9.430/96

Lançou então os seguintes valores:

Ano	Mês	Valor
2008	Jan	782.851,70
	Fev	792.746,92
	Mar	1.314.117,63
	Abr	636.634,55
	Mai	1.086.297,17
	Jun	679.846,67
	Jul	1.027.612,21
	Ago	881.554,93
	Set	1.032.167,94
	Out	911.101,48
	Nov	783.835,94
	Dez	698.550,10
2009	Jan	578.534,40
	Fev	425.307,43
	Mar	353.129,70
	Abr	111.465,95
	Mai	248.797,48
	Jun	42.252,44
	Jul	1.840,00
Total		12.388.644,64

A empresa apresentou impugnação na qual alega, em síntese:

Preliminarmente:

1) “DA VERDADE MATERIAL SOBRE OS DEPÓSITOS NAS CONTAS CORRENTES:

- que é vasta a jurisprudência que define que é improcedente a autuação com base em omissão de receitas por existência de depósitos bancários não contabilizados quando a fiscalização não logra demonstrar cabalmente a existência da omissão.

- que não cabe lançamento baseado em presunção.

- que nos livros constam os lançamentos na conta de clientes dos respectivos recebimentos, dos débitos na CONTA TRANSITÓRIA, e, das respectivas reversões a crédito da CONTA TRANSITÓRIA, e a débitos das CONTAS BANCOS, o que somente poderia ter sido comprovado se houvesse um rastreamento completo.

- que não consta dos autos qualquer intimação requerendo explicação específica para a planilha relatada no relatório fiscal em fls. 55/62, afrontando o PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

- que a Agente Fiscal afirma que excluiu as transferências bancárias, estornos, créditos de financiamento, resgate de aplicações financeiras e demais créditos que não confirmam receita da fiscalizada e concluiu que o total anual de crédito apurado eram compatíveis com os registrados na contabilidade, porém, contraditoriamente alcançou uma base de cálculo de R\$ 12.388.644,64.

- que não identificou nos autos qualquer planilha demonstrativa dos valores individualizados, os quais convergiram para as totalizações apresentadas mês a mês.

- que analisando criteriosamente o lançamento verificamos que o lançamento no valor de R\$ 526.307,73, do dia 20/03/2008, se refere à transferência bancária entre contas de mesma titularidade.

- que da mesma forma, os valores de R\$ 155.000,00, R\$ 80.000,00 e R\$ 130.000,00, de Maio de 2008, se referem a resgates de aplicações financeiras.

- que os fatos geradores devem ser analisados e demonstrados individualmente, e, não como fez a Agente Fiscal.

- que as movimentações destas contas foram escrituradas nas contas intituladas “contas transitórias”, com registro no livro diário e compondo os balancetes de 2008 e 2009, e, respectivamente os livros razão e diário.

2) DA RECOMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO TRIBUTÁRIA:

- que se o lucro, que é a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, é apurado mediante a dedução da receita bruta dos custos e despesas, o valor do PIS e da COFINS não devem ser considerados para fins de tributação, mesmo em caso de lançamento de ofício.

- que pelo Lucro Real os valores dos custos dos produtos vendidos devem ser excluídos da base de cálculo do IR e da CSLL, em obediência ao disposto no art. 60 e parágrafos do Decreto-lei nº 1.598/97.

- ora se o lucro é a base de cálculo deve ser apurado mediante a dedução da receita bruta os custos e despesas.

3) PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA:

- que a composição do crédito tributário é confusa e equivocada o que não lhe propiciou exercer a ampla defesa, conforme insculpida no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal.

4) PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA:

- que deve APLICADO O PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA previsto no Artigo 106 do CTN.

A 2ª Turma da DRJ/JFA, através do acórdão nº 09-40236, por unanimidade de votos manteve a autuação conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano: 2008, 2009

OMISSÃO DE RECEITAS. CRÉDITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituições financeiras, em relação aos quais a interessada, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados. **BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. DEDUÇÃO DAS EXIGÊNCIAS REFLEXAS DE PIS/PASEP E COFINS.**

Como as exigências reflexas de PIS/Pasep e Cofins tiveram sua exigibilidade suspensa em virtude da impugnação apresentada, nos termos do art. 151, III da Lei 5.172/66 (CTN), elas são indedutíveis na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

DESPESAS NÃO ESCRITURADAS. INDEDUTIBILIDADE.

É incabível a dedução de despesas não escrituradas e não declaradas, mesmo que estejam vinculadas à receita que tenha sido incluída, por meio de lançamento de ofício, na base de cálculo do imposto.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Intimada da decisão da DRJ, em 13/06/12, apresentou recurso voluntário em 09/07/12, alegando em apertada síntese o seguinte:

- que restou demonstrada a compatibilidade entre receita nas DIPJ's de 2008 e 2009 (fls. 03 e 04) do relatório fiscal com a movimentação financeira nas contas bancárias.

- que no AC de 2008 teve uma receita bruta de R\$ 41.923.714,00, contra uma movimentação de R\$ 41.426.575,40 (Bradesco R\$ 4.598.916,08, Caixa R\$ 4.140,95, Unibanco R\$ 6.595.535,21, Santander R\$ 1.378.705,00, BB R\$ 5.317.330,00, BB R\$ 2.049.685,77 e BB R\$ 8.581.631,47).

- que no AC de 2009 teve uma receita bruta de R\$ 45.074.673,00, contra uma movimentação de R\$ 44.198.483,48 (Bradesco R\$ 17.135.635,00, Caixa R\$ 368.052,95, Unibanco R\$ 6.595.535,21, Santander R\$ 13.383.822,99, BB R\$ 15.807.055,08, BB R\$ 2.049.685,77 e BB R\$ 1.759.327,40).

- tais argumentos não foram incluídos no relatório do acórdão recorrido, o que causou prejuízos ao recorrente, violou a constituição e tornou o acórdão nulo.

- que o voto não foi fundamentado e careceu de análise individual da alegada receita omitida e a escrituração fiscal do razão e diário a afastar o arbitramento. O voto não analisou este argumento.

Documento de MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/06/2014 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 09/06/2014 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 10/06/2014 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 11/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- que logo se vê que estamos diante de uma decisão nula. Junta jurisprudência a seu favor.

- que foi cerceado seu direito de defesa.

- que o auto de infração contém números aleatórios sem correspondência com os fatos e documentos acarreados aos autos.

- que a planilha dos créditos supostamente omissos foi contra posta pela defesa e sua análise não foi feita.

- que no mês de março de 2008 consta o valor de R\$ 526.307,73, que é uma transferência bancária datada de 20/03/2008, agência 0162 conta 36311 oriunda da conta 20977 agência 2948 lançada em 20/03/2012 (fls.56), e não pode ser considerada receita tributável.

- que a recorrente identificou também valores provenientes de resgates de aplicações financeiras de R\$ 155.000,00, R\$ 80.000,00 e R\$ 130.000,00 em maio de 2008, que também não podem ser tributáveis.

- que deve ser aceita também a exclusão dos valores do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos do Decreto nº 70.235/72, razão porque dele conheço.

Entendo como o acórdão recorrido que a nulidade dos autos de infração deve ser analisada à luz do art. 59 do Decreto 70.235/72, que estabelece:

Art. 59. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Os autos foram lavrados por autoridade competente à Contribuinte apresentou impugnação que instaurou a fase litigiosa do procedimento e não houve qualquer ato que a impedisse de apresentar argumentos ou documentos contrários à autuação, tendo inclusive recorrido da decisão da DRJ. Verifica-se, pois, que não foram feridos os princípios do contraditório e da ampla defesa como alegado.

Pelas alegações de mérito contidas na impugnação e no recurso, bastante minuciosas e detalhadas, é possível perceber que a Recorrente compreendeu inteiramente as circunstâncias que levaram ao lançamento, e pôde se defender perfeitamente não tendo havido qualquer cerceamento do direito de defesa.

A Recorrente seja aplicada a retroatividade benigna, porém não esclarece qual diploma legal, que seja posterior aos fatos apurados, deva retroagir em seu benefício. A análise dessas alegações fica portanto prejudicada.

O procedimento fiscal na empresa Indústria e Comércio de Móveis Europa Ltda., teve início em função da apuração de irregularidades cometidas por ela, no decorrer da fiscalização realizada na pessoa de Aisser Mota Mauad, quando foi constatado que parte das receitas da empresa eram depositadas diretamente na conta corrente do fiscalizado. Sendo assim os autos de infração foram lavrados em função de receitas operacionais movimentadas na conta dele, sem origem comprovada.

A partir do momento em que ficou comprovado que contas bancárias de terceiro (pessoa física) eram usadas pela empresa, a autoridade fiscal elaborou relação na qual discrimina os depósitos e os créditos efetuados em cada conta corrente e intimou a empresa a comprovar a origem de cada um deles.

Como resposta, foram apresentadas planilhas nas quais constam o valor depositado/creditado e indica as notas fiscais dos quais eles se originam.

Com base nessas planilhas a fiscalização elaborou um demonstrativo, de “CRÉDITOS BANCÁRIOS SEM JUSTIFICATIVA”, que, depois das depurações necessárias, relaciona os valores que pertencem a recorrente no período em questão.

Como esses valores, recebidos pela empresa usando contas bancárias de interposta pessoa não foram oferecidos à tributação, eles foram corretamente tributados como receitas omitidas pela autuada.

A empresa foi intimada a se manifestar sobre essa planilha e não o fez.

Diferentemente do que afirma a Recorrente, a fiscalização considerou todos os comprovantes apresentados e só levou à tributação os valores de depósitos para os quais não foi comprovada a origem.

A alegação da empresa de que *a fiscalização que tem que demonstrar a existência da omissão*, não se sustenta na medida que estes depósitos constituem presunção legal como preceitua o artigo 42 da Lei 9.430/96.

Esta presunção legal vincula a autoridade fiscal. Assim, sendo a contribuinte intimada e não comprovando a origem dos recursos depositados, deve ser feito o lançamento tributando esses valores como omissão de receita, exatamente como fez a fiscalização.

A recorrente alega que a fiscalização considerou como depósitos com origem não comprovada, valores que se referem “à *TRANSFERENCIA BANCARIA datada de 20/03/2008 AGENCIA 0162 CONTA 36311 oriundo da CONTA 20977 AGENCIA 2948 lançado no extrato bancário em data de 20/03/2012*” e também “*valores referentes a resgates de aplicações financeiras incluídos na referida base de calculo nos valores de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais), R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), estas em Maio de 2008*”, porém não anexa documentos hábeis e idôneos para comprovar tal afirmação, o que prejudica sua análise.

A empresa requer a recomposição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, excluindo delas os valores de PIS/Pasep e de Cofins lançados nos presentes autos de infração, no entanto, não há como se acatar tal pretensão em face do que dispõe o § 1º do art. 344 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto 3.000/99, *in verbis*:

Art. 344. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966, haja ou não depósito judicial (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, § 1º). (Grifei)

Uma vez que as exigências reflexas de PIS/Pasep e Cofins tiveram sua exigibilidade suspensa em virtude da própria impugnação apresentada, ora em análise, não há que se falar em indedutibilidade destes na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Pelo mesmo motivo não podem ser deduzidos os juros moratórios sobre os tributos lançados.

Em relação à alegação de que toda a argumentação apresentada não foi devidamente rebatida pela decisão recorrida, prevalece neste Conselho que o Julgador não é obrigado a enfrentar todos os argumentos apresentados pelas partes quando tenha empregado fundamento bastante para dirimir a controvérsia (v. Acórdão n. 3301-001.956, Acórdão n.

3301-001.955, Acórdão n. 3801-001.981, Acórdão n. 3301.001.802 entre outros), entendimento ao qual me filio.

Dessa forma, havendo fundamentação na decisão recorrida, não há que se falar em omissão.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário e manutenção integral do crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator